SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120902 - MA (2024/0025855-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	MILLA PAIXÃO PAIVA
AGRAVADO	:	REMI RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO - MA006710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEPMO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.
2. Incorporação ao tempo de contribuição. Aplicação da Súmula 85/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA43250536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 03/09/2024 13:07:55
Código de Controle do Documento: 8b450ae8-9c8d-4435-aceb-c575fab9f6de

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120902 - MA (2024/0025855-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	MILLA PAIXÃO PAIVA
AGRAVADO	:	REMI RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO - MA006710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEPMO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.
2. Incorporação ao tempo de contribuição. Aplicação da Súmula 85/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não deu provimento ao recurso especial, nos termos do seguinte excerto (fl. 429 e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDATO DE VEREADOR. PENSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que "Necessário destacar que não há que se falar na incidência da Súmula 85/STJ em relação as prestações anteriores ao quinquídio legal, pois o que o Agravado persegue é a revisão do próprio ato de concessão da pensão legislativa, com a realização de novo cálculo para inclusão de percentual supostamente suprimido, o que não se afigura possível após a superação do prazo quinquenal, vez que prescrito o próprio fundo de direito " (fl. 156 e-STJ)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43079317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: 781cc8e9-0763-4c1b-96b7-f208ebcfd6dc

VOTO

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado. Conforme destacado na decisão monocrática:

> o Tribunal a quo afastou a pretensão do autor, que deseja ver sua pensão recalculada em decorrência de norma que permitiu a contagem de tempo para os vereadores que exerceram o mandato eletivo gratuitamente, por considerar que "o prazo prescricional quinquenal interrompido recomeçou a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (data da renúncia), ex vi dos artigos 191 c/c 202, VI e parágrafo único, ambos do Código Civil de 2002, e 9º do Decreto n.º 20.910/1932" (fl. 169). Assim, considerou que a demanda ajuizada em 3/12/2013 foi atingida pela prescrição de fundo de direito.
> No entanto, nota-se que a pretensão aviada - contagem de tempo de serviço - forma uma relação de trato sucessivo, em que a conduta omissa do Estado do Maranhão se renova mês a mês, o que faz incidir o disposto na Súmula 85/STJ (nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).

Destarte, não se verifica a prescrição do fundo de direito relativo à incorporação do tempo de contribuição previdenciária, mas apenas da parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85/STJ). A propósito:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
> 1. Esta Corte de Justiça tem entendido que, em se tratando de pedido de revisão de valores devidos a título de pensão - e não de concessão inicial do benefício -, fica caracterizada relação de trato sucessivo.
> 2. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a incorporação ao tempo de contribuição previdenciária do período em que exerceu o mandato não remunerado, em ordem a ser determinado o aumento de sua pensão parlamentar. Nessa hipótese, não se verifica a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.733.288/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ é pela não ocorrência da prescrição do fundo de direito das ações em que se pleiteia o pagamento dos adicionais por tempo de serviço. Aplicação da Súmula 85/STJ. 2. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a prescrição de fundo, retornando os autos à origem, para que julgue o caso como entender de direito. (REsp 1712895/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 12/03/2019)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. É o voto.

Documento eletrônico VDA43079317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/08/2024 19:33:04
Código de Controle do Documento: 781cc8e9-0763-4c1b-96b7-f208ebcfd6dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.120.902 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0025855-0

Número de Origem:
00527065020138100001 527065020138100001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REMI RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO - MA006710
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: MILLA PAIXÃO PAIVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: MILLA PAIXÃO PAIVA
AGRAVADO	: REMI RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO - MA006710

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43234037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:33:25
Código de Controle do Documento: 8fdc1510-5e44-42ca-8d82-3bf1786160b4

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43234037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:33:25
Código de Controle do Documento: 8fdc1510-5e44-42ca-8d82-3bf1786160b4